



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

RECIBO DE NUMERO 46 E

Assunto: Assuntos Sociais

30.07.86

Para proceder em 21.09.86

Pº Presidente,

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

ASSUNTO:

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - TAXA SOCIAL ÚNICA

Exmo. Senhora

Chefe do Gabinete de Sua Excelênci
cia o Presidente da Assembleia
Regional

9 900 HORTA - FAIAL

1282

NOSA REFERÊNCIA
Pº 20/PP

24.JUL.1986

Para efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelênci
cia o Presidente do Governo de enviar a V. Exº, a proposta de
Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLÉIA REGIONAL AÇORES
ARQUIVO
Entrada n.º 1183 Pro. n.º 102
Data 1986/07/29

./GC

ANEXO: o mencionado

ASSEMBLÉIA REGIONAL AÇORES
Título: Proposta de Dec. Leg. Regional Ass.: Taxa social única
Entrada n.º 22/86 de 29/07/86
Arquivo n.º 102
LEGISLAÇÃO
O Responsável J. dite



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(b) _____

*Submetido à
Assembleia Regional.*

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

MJ
23/7/86

No uso da autorização concedida pela lei nº 9/86, de 30 de Abril, o Governo da República aprovou o Decreto-Lei nº 140-D/86 que estabelece o que vem sendo designado por taxa social única; reunindo, assim, numa única contribuição as que anteriormente vinham sendo pagas para a previdência e para o Fundo de Desemprego.

Considerando que o artigo 20º do referido Decreto-Lei nº 140-D/86, de 14 de Junho, estabelece que a sua aplicação à Região se fará com as adaptações que se entenderem necessárias e atendendo a que se mostra de todo adequado proceder, desde já, às mesmas;

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea i) do artigo 44º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO - Nos termos do artigo 20º do Decreto-Lei nº 140-D/86, de 14 de Junho, são introduzidas, nos respectivos artigos 12º e 19º, as seguintes adaptações:

"Artigo 12º - I- Os contribuintes do regime geral de segurança social cuja actividade não tenha fim lucrativo poderão beneficiar da redução da taxa de contribuições sobre as remunerações por trabalho que lhes seja prestado a partir da entrada em vigor do presente diploma, nos termos a regulamentar por portaria do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

. /

2- ..."

"Artigo 19º - Do total de contribuições arrecadadas pela aplicação das taxas referidas no presente diploma, constituem receitas próprias do serviço competente da Secretaria Regional do Trabalho as correspondentes ao montante decorrente da incidência da percentagem de 5,4% sobre as remunerações por trabalho prestado, a transferir mensalmente, pelo Centro de Gestão Financeira da Segurança Social, para o Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

CARLOS HENRIQUE DA COSTA NEVES

Aprovado em Conselho, Ponta Delgada, 4 de Julho de 1986